PUBLICADO EM
13/11/17
JOÃO VINICIUS GARCIA BRITO

Estado de Sergipe
Prefeitura de São Miguel do Aleixo

DECRETO Nº. 327/2017

De 13 de Novembro 2017

Prorroga prazo de validade do concurso público para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo, correspondente ao Edital nº 001/2015.

O Senhor **EVERTON DOS SANTOS LIMA,** Prefeito do Município de São Miguel do Aleixo, no uso das atribuições legais disposto na no Art. 37, III da Constituição Federal/88 e conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado por 02 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo, correspondente ao **Edital nº 001/2015**, homologado em 13 de novembro de 2015.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, em 13 de Novembro de 2017.

Everton dos Santos Lima
EVERTON DOS SANTOS LIMA
Prefeito

Gerada em
13/11/2017
14:51:00

Tribunal de JustiÃ§a do Estado de Sergipe

-

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:
201700729246

Classe:
Agravo de Instrumento

Fase:
DISTRIBUÍDO

Escrivania:
Escrivania da 1ª Câmara Cível

Situação:
ANDAMENTO

Órgão Julgador:
1ª CÂMARA CÍVEL

Grupo:
II

Impedimento/Suspeição:
NÃO

Procedência:
São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis

Processo Origem:
201782300282

Processo Sigiloso:
NÃO

Distribuido Em:
10/11/2017

Segredo de Justiça:
NÃO

Tipo do Processo:
Eletrônico

Número Único:
0009465-70.2017.8.25.0000

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Agravante	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO ALEIXO	Advogado: GIORDANO DE JESUS SILVA - 7322/SE
Agravado	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	

DECISÃO LIMINAR

Vistos etc.

O MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, interpôs **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo em face do **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE,** irresignado com a decisão do Juízo de Direito do Distrito Judiciário de São Miguel do Aleixo/SE, que no bojo da **Ação Civil Pública (Processo n.º 201782300282)** ali tramitando, **deferiu a tutela de urgência,** fazendo-onos seguintes termos:

***"(...) Ex vi positis*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, defiro a tutela de urgência pleiteada e determino que o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO:**

a) se abstenha imediatamente de realizar qualquer nova contratação, com base na lei municipal nº 228/2014, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação a cada contrato firmado.

b) realize no prazo de 03 (três) meses, a contratação de empresa para realização de concurso público, objetivando suprir a necessidade administrativa evidenciada pelas contratações temporárias, sob pena de multa diária cominada em R$ 1.000,00 (hum mil reais), por cada dia de descumprimento.

c) se abstenha imediatamente de realizar novas contratações temporárias para os cargos de provimento efetivo abarcados pelo concurso público, edital nº 01/2015, sob pena de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil) reais, em relação a cada contrato firmado.

Verifico que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido (...)"

Ab initio, impende registrar que o Agravante recorre, exclusivamente, da determinação judicial de promover a contratação de empresa para realização de concurso público, no prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa diária de **R$ 1.000,00 (hum mil reais)**.

Pugna a Recorrente, seja suspensa a decisão fustigada, pois, assim permanecendo, acarretará irreparáveis prejuízos para a administração municipal.

Sustentou, em síntese, que a decisão combatida é desmotivada e ofende princípios constitucionais, de modo que o Edital nº 01/2015 encontra-se em vigência e com previsão de prorrogação por mais 02 (dois) anos.

Afirmou que não possui condições de arcar com a realização de um novo concurso público, ante as parcas condições financeiras que se encontra o Município agravante e em respeito ao limite prudencial, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sustentou ainda, que houve queda no repasse do Fundo de Participação dos Municípios e a grave seca que acometeu a região, que forçou a decretação de situação de Emergência, através do Decreto nº 172/2017.

Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito que fosse o mesmo conhecido e provido.

É a síntese do relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre-me destacar que a irresignação comporta análise nessa sede recursal, porquanto estejam previstos no **artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil**, veja-se:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;".

Estando satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo à análise do pedido de efeito suspensivo, de conformidade com o **art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil**, *in verbis*:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - <u>poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;</u>

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

"Art. 1.012.(...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação".

Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero *in* **Novo Código de Processo Civil comentado**, e-book, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, ensinam que:

"Efeito suspensivo. O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, § 4.º, CPC – analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo ao agravo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, § 3.º, CPC). Deferido o efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão."

Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr, Eduardo Talamini e Bruno Dantas *in* Breves comentários ao novo Código de Processo Civil, e-book, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, ensinam que:

"Como regra, o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, o que em última análise é até compreensível, pois seria um verdadeiro entrave se assim não fosse, já que não haveria continuidade do procedimento em primeiro grau se cada decisão agravada acarretasse a suspensão do feito.

O relator, entendendo que a questão pode acarretar dano de difícil ou incerta reparação, poderá atribuir o efeito suspensivo, consoante expressa autorização do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

Para que seja possível a concessão, primeiramente deverá o agravante justificar a necessidade de suspensão da decisão até que seja revista pelo tribunal (v.g., o deferimento de quebra de sigilo bancário e fiscal do executado, antes de terem se esgotado as diligências por parte do exequente para localização de bens passíveis de penhora), ou seja, deverá demonstrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo tem natureza cautelar, podendo, portanto, ser concedida inaudita altera parte, ou após a oitiva do agravado."

Examinando os requisitos que justificam a concessão do efeito suspensivo, entendo que os mesmos estão presentes.

Observando o caso concreto, vejo que o motivo fático que desencadeou o ajuizamento da presente insurgência, originou-se no **deferimento da tutela de urgência, que determinou ao Ente Municipal promover a contratação de empresa para realização de concurso público, no prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais),** pleiteado pelo Ministério Público Estadual.

Imperioso esclarecer que o Concurso Público promovido pela Prefeitura de São Miguel do Aleixo por meio do **Edital 01/2015**, foi homologado no dia **13.11.2015**, através do **Decreto 642/2015** (fls. 173), de modo que sua validade se encerra no dia **13.11.2017**, havendo, ainda possibilidade de sua prorrogação.

Desse modo, pelo menos a princípio, **vejo estarem presentes a "probabilidade do direito" e o "perigo da demora"**.

Sendo assim, consoante os argumentos lançados, entendo por bem e no presente momento, **deferir o efeito suspensivo, obstando o efeitos da decisão profligada, quanto à realização de um novo certame, até ulterior deliberação.**

Intime-se o Agravado, para responder, querendo, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do **art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.**

Após, cumpridas as determinações acima, com ou sem resposta do Agravado, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

I.

Aracaju, 13 de novembro de 2017.

Des. RUY PINHEIRO DA SILVA

Relator

Ruy Pinheiro da Silva
Desembargador(a)